



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0386.0/2019

“Altera a Lei nº 14.219, de 30 de novembro de 2007.”

Autores: Deputado Coronel Mocellin e Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Coronel Mocellin e Jerry Comper, que pretendem alterar a Lei nº 14.219, de 30 de novembro de 2007, para suprimir a obrigatoriedade de as empresas de transporte rodoviário intermunicipal comprovarem a propriedade de ônibus ou micro-ônibus nas quantidades mínimas e idades máximas que especifica, para a obtenção de registro e/ou para as renovações anuais, com o fim de, segundo justificam os Autores, possibilitar às empresas a exploração da prestação de serviços, ofertando melhor serviço e menor preço aos consumidores.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de outubro de 2019 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), acerca da matéria em evidência (fl. 06).

Em atendimento à diligência instada pela CCJ, foram acostados aos autos o Parecer da Consultoria Jurídica da SIE, de fls. 15/17, bem como o Parecer Técnico da Gerência de Operação de Transporte Intermunicipal (GEROT) da SIE, de fls. 20/34.

Em razão das manifestações da SIE, na CCJ (conforme Parecer de fls. 35/37) à unanimidade foi a proposição aprovada na forma de Emenda Substitutiva Global daquela relatoria, atendendo às informações técnicas apresentadas (à fl. 20), conforme segue:



[...]

Importante salientar que a alteração pretendida não pode e não deve interferir nas condições de segurança garantidas aos usuários da atividade supracitada, mas que considerando as circunstâncias atuais do setor, com o surgimento de outras modalidades, nos sugerem a necessidade de praticarmos toda e qualquer alteração que objetive benefícios a sua operação.

Assim sendo, ratificamos os termos da informação técnica sobre o assunto em tela, ou seja, **a inspeção veicular deve ser apresentada somente para os veículos com idade superior a 10 (dez) anos de fabricação, quando da renovação dos registros e/ou inclusão dos veículos na frota das empresas, com validade de 01 (um) ano e não de 06 (seis) meses, conforme proposto.** Ao mesmo tempo, consideramos imprescindível a retirada da obrigatoriedade percentual de frota de veículos, com mais de 15 anos de fabricação, estabelecida na Lei nº 14.219 de 30 de novembro de 2007, constante no artigo 2º parágrafo único, a saber: **"Na operação do transporte realizado por empresa com Registro A ou C, a utilização de veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação não poderá ultrapassar a 20 % (vinte por cento) da frota, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a utilização de veículos com mais de 25 (vinte e cinco) anos."**
(grifo acrescentado)

Na sequência a proposição também restou aprovada, por unanimidade, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma da referida Emenda Substitutiva Global (fl. 38) aprovada na CCJ, e, agora, aporta nesta Comissão, na qual fui designado o relator da matéria.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividades deste Colegiado, conforme preconizado no art. 142, inciso III, c/c o art. 74, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, concluo que a proposição legislativa é oportuna e conveniente ao interesse público, na medida em que visa à proteção e à segurança dos



consumidores que utilizam transporte rodoviário intermunicipal no Estado de Santa Catarina, e, também, à oferta de menor preço aos usuários do serviço.

Quanto à Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da CCJ (fl. 38), não vislumbro nenhum óbice ao seu acolhimento, vez que tem apenas o condão de atender às razões técnicas expostas pela SIE (fl. 20), preservando, na essência, o conteúdo do texto originalmente proposto.

Todavia, observo a necessidade de apresentar Subemenda Substitutiva Global à referida Emenda de fl. 38 para conferir-lhe comandos e redação adequados, nos seguintes moldes: (I) o art. 1º deve prescrever nova redação ao art. 2º da Lei nº 14.219, de 2007, visto que deixará de ter os três incisos originais, e respectivas alíneas e parágrafo único, passando a vigor com apenas 2 (dois) incisos, conforme a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Projeto de Lei em comento; (II) o art. 2º do PL deve ser completamente suprimido, vez que as “supressões” propostas já estarão abrangidas pela nova redação apresentada ao art. 2º da Lei, conforme o proposto no art. 1º do Projeto em análise, e (III) para corrigir a grafia de “micro-ônibus”.

Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0386.2/2019, **nos termos da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0386.0/2019

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0386.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0386.0/2019

Altera a Lei nº 14.219, de 2007, que ‘Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.684, de 1980’, com o fito de suprimir a obrigatoriedade de que as empresas comprovem a propriedade de ônibus ou micro-ônibus nas quantidades mínimas e idades máximas que especifica, para a obtenção de registro e/ou para as renovações anuais.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.219, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A documentação necessária para o registro de que trata o art. 1º, bem como a exigida para as renovações anuais, será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observado, no mínimo, o seguinte:

I – comprovação de propriedade de ônibus ou micro-ônibus adequados aos serviços; e

II – comprovação de que os veículos com idade superior a 15 (quinze) anos tenham as condições de segurança exigidas, mediante apresentação do respectivo certificado de inspeção veicular, emitido por entidade credenciada, com periodicidade anual. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

